



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL/SP.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 077/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2021**

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.241.182/0001-10, com sede na Rua Mato Grosso, nº 142, Frazatto, Sala 04, Box 3E, na cidade de Jaguariúna/SP, CEP: 13.911-084, com endereço administrativo na Av. Francisco de Paula Oliveira Nazareth, 618 - Parque Industrial, na cidade de Campinas/ SP, CEP: 13031-440, por seu representante legal, Sr. NILDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, enfermeiro, portador do RG nº 36.598.554-5, inscrito no CPF sob nº 366.651.421-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro regido na Lei nº 8.666/93 art. 41 § 2.º apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão do senhor PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO que habilitou a empresa **SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos:



I = DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido pelo Edital, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II = DA NARRAÇÃO FÁTICA E DO MÉRITO QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

Trata se de pregão presencial para a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DO ART. 57, II DA LEI FEDERAL 8666/93, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.*”

Pois bem.

No dia 02/12/2021 houve a sessão do Pregão Presencial objeto do presente, tendo a empresa **SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** sido declarada vencedora no lote 1 pelo valor de R\$ 799.500,00 (setecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais).

Contudo, ao analisar as condições de habilitação, este D. Pregoeiro e Comissão observaram que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstrava a compatibilidade dos serviços prestados, motivo pelo qual a sessão foi suspensa para diligências.

Assim sendo, no dia 23/12/2021 a sessão foi reaberta e foi informado que, após as diligências realizadas, a empresa **SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. foi indevidamente habilitada**, uma vez que a documentação apresentada está carregada de vício exatamente no que diz respeito à compatibilidade e comprovação de capacidade técnica para realização dos serviços a serem contratados.

Senão vejamos, pontualmente:



a) **Da incompatibilidade das atividades econômicas da empresa declarada como vencedora com o objeto licitado:**

Como é de conhecimento, o objeto desta contratação é EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Contudo, conforme se denota do cartão do CNPJ da empresa **SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** apresentado no dia da sessão, ou seja, 02/12/2021 tínhamos as seguintes atividades econômicas deste CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.041.841/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/04/2020
NOME EMPRESARIAL SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHM BRASIL - STRATEGIC HEALTH MANAGEMENT - SHM EXAMES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CASSIANO RICARDO	NUMERO 601	COMPLEMENTO SALA 161 E 163	
CEP 12.246-870	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS	MUNICIPIO SAO JOSE DOS CAMPOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GESTOR.SOCIETARIO@RISCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (17) 3305-9030	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/12/2021 às 12:20:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Note-se que pela simples análise da informação acima, a empresa não atende ao objeto licitado, uma vez que as atividades a serem contratadas são de **PLANTÕES médicos**, senão vejamos:

Item	DESCRIÇÃO	Unid. Med.	Qtde
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS	Plantão	602
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (REVEILLON)	Plantão	2
03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NATAL)	Plantão	2
04	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE PEDIATRIA COM RQE - REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA, PARA ATENDIMENTO DE CONSULTAS PEDIÁTRICAS NA UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE - CENTRO. ATENDIMENTO SEMANAL TOTALIZANDO 8 HORAS POR SEMANA, SENDO O ATENDIMENTO DAS 08HS ÀS 12HS E DAS 13HS ÀS 17HS, PELO PERÍODO DE 12 MESES	PLANTÃO DE 8 HORAS	60

Pela simples análise, note-se que a própria Receita Federal distingue as atividades por serem, **tecnicamente, distintas**, informando que a atividade médica é **RESTRITA A CONSULTAS**, ou seja, não atende ao edital.

Interessante que, para nossa surpresa, observamos que a empresa, ao avaliar na data de hoje, 28/12/2021 o cartão do CNPJ desta empresa, pudemos observar que, estranhamente, no dia 16/12/2021 a SHM alterou seu contrato social para, supostamente, “adequar” seus CNAE’s ao objeto licitado, frise-se, **após a realização da sessão**, senão vejamos:

CONVÊNIO - 236
E.R. - S. J. Rio Preto

VISTO E CONFERIDO
RG 10.278.573-3 SSP/SP

16 12 21

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1981, natural de São José dos Campos, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 26.233.459-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 282.783.698-01, residente e domiciliado na Rua Benedito Osvaldo Lecques, n.º 300 - Apto 174 Bloco D - Parque Residencial Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.246-021.

Sócio proprietário de uma Sociedade Empresária Limitada Unipessoal com a denominação social de SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA, com sede e foro nesta cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Avenida Cassiano Ricardo, n.º 601, Sala 161 E 163 - Parque Residencial Aquarius, CEP: 12.246-870, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 37.041.841/0001-57 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE n.º 3523600022-4, resolve promover alterações de Contrato Social, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o objeto social para:

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES COMPLEMENTARES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS;
UTI MOVEL E SERVIÇOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E APOIO A GESTÃO DE SAÚDE;
ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICA;
ATIVIDADES PROFISSIONAIS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL E SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS.

Fonte: consulta ao site JUCESP ONLINE realizada em 28/12/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.041.841/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2020
NOME EMPRESARIAL SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHM BRASIL - STRATEGIC HEALTH MANAGEMENT - SHM EXAMES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CASSIANO RICARDO	NÚMERO 601	COMPLEMENTO SALA 161 E 163
CEP 12.246-870	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS CAMPOS
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO GESTOR.SOCIETARIO@RISSICONTABILIDADE.COM.BR
TELEFONE (17) 3305-9030		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Fonte: consulta ao site

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp realizada em 28/12/2021

Note-se que, atentando-se aos fatos do processo licitatório, as atividades econômicas **que a empresa Recorrida tinha, quando da licitação**, não atendem ao edital.

b) Da ausência de comprovação de capacidade técnica:

Ainda, note-se que os atestados de capacidade técnica apresentados além de não informarem prazo e bem quantitativos, após as diligências realizadas



houve apenas o que já se sabia no tópico anterior, ou seja, que a empresa somente podia fornecer consultas médicas e não **PLANTÕES**, tanto que os atestados apresentados e, após confirmado pelos contratos e notas fiscais diligenciadas, não atendem ao item 6.1.5 do Edital:

6.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos termos da Súmula 24 do TCESP. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS
Total: 606 plantões de 12 horas
Comprovação Mínima: 303 plantões de 12 horas (Súmula 24 TCESP)

O item é claro ao informar que a qualificação técnica será demonstrada através da comprovação de serviço de **PLANTÕES MÉDICOS de 12 horas, no total de 303 (nos termos da súmula 24 do TCESP)**.

Não houve, portanto, comprovação de aptidão em fornecimento nem de plantões médicos e nem da carga horária contratada, motivo pelo qual não poderia ter sido habilitada para o objeto em tela.

Por este motivo, não se conformando com a decisão supra, não vê esta Recorrente outro caminho senão a interposição do presente recurso, vez que não houve atendimento ao *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, por ser medida da mais lúdima e equânime justiça.

III = DO MÉRITO:

Como levantado no tópico anterior, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração, por sua vez, tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina



e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Por isso, pode se afirmar que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Feita esta premissa, é mister o entendimento de que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Pois bem.

Supondo ter atendido tal exigência, a empresa SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. apresentou atestados distintos daqueles cujo eram exigidos pelo edital no que tange à capacidade técnica, não cumprindo, assim não cumprindo o requisito do item 6.1.5 do edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar esta empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude, entretanto, se mostra manifestamente ilegal à medida que, por óbvio e cristalino que os atestados de capacidade técnica apresentados pela SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. não suprem o exigido no edital.

Aliás, o II, do art. 30, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica o qual não seja compatível com o objeto da licitação em tela, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É oportuno lembrar que a qualificação técnica não pode, diante do caso concreto, ignorar aspectos como o vulto e a complexidade do objeto, devendo a Administração fixar os parâmetros de análise.

Por este motivo, foi consignada em edital, para fins de qualificação técnica-operacional, a exigência de que o licitante apresentasse atestado de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS totalizando 303 plantões de 12 horas, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especificassem em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

Esta exigência, por sua vez, se harmoniza com o Acórdão nº 914/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual *“é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*.

Desta forma, em habilitando a empresa SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. – a qual apresentou atestados nos quais **não comprova capacidade técnica para a prestação de serviços de PLANTÕES MÉDICOS** agiu de forma ilegal esta D. Comissão pelo não cumprimento do instrumento convocatório.

Assim, nos termos do item 6.2.5 do Edital, em desatendendo as exigências para a habilitação cuja condição seja insanável, o Pregoeiro deveria declarar a inabilitação e avaliar, sucessivamente, até apurar uma oferta aceitável cuja empresa atenda aos requisitos de habilitação, caso em que esta sim, deverá ser declarada vencedora.

Assim, conforme nos ensina a doutrina, “O instrumento convocatório, portanto, cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.)

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



Posto isto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A Administração, por sua vez, tem o **dever** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, mas não pode exigir de forma exacerbada situação que infrinja o caráter competitivo do certame.

Assim, em não apresentando documentação de habilitação nos termos contidos no instrumento convocatório, deve a empresa SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. ser inabilitada, por ser medida da mais lúdima e equânime justiça.

IV = DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, é o presente a fim de requerer que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **TOTALMENTE DEFERIDA** pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja declarada INABILITADA a empresa SHM CONSULTORIA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. tendo em vista as ilegalidades cometidas e aqui apontadas;
- c) **Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requere-se que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Campinas (SP) para Santo Antônio do Pinhal (SP), em 28 de dezembro 2021.


SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.

Nildo Lopes de Souza
Representante Legal